



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2015

(Do Sr. Alceu Moreira)

*Altera dispositivos da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para introduzir disposições relativas às tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, e revoga o artigo 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.*

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os artigos 3º, 6º, 14 e 28 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

.....

XII – plantas biorreatoras: plantas geneticamente modificadas para produzir substâncias específicas, exclusivamente para uso terapêutico ou como coadjuvantes de processos industriais, vedada a destinação dos produtos resultantes de sua produção agrícola ou industrial à alimentação humana ou animal em geral;

XIII - tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade: mecanismos moleculares induzidos em plantas geneticamente modificadas para a produção de sementes estéreis sob condições específicas.

Art. 6º Fica proibido:

.....

VII – a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e

o licenciamento de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso, salvo:

a) quando as tecnologias de restrição de uso forem introduzidas em plantas biorreadoras ou plantas que possam ser multiplicadas vegetativamente;

b) quando o uso da tecnologia comprovadamente constituir uma medida de biossegurança benéfica à realização da atividade.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para gerações ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir sementes estéreis.

Art. 14. Compete à CTNBio:

.....

XXIV – estabelecer processos específicos de análise e critérios especiais a que se sujeitarão aqueles que implantam áreas de lavouras de plantas biorreadoras ou plantas que possam ser multiplicadas vegetativamente que se utilizem de tecnologia de restrição de uso, objetivando assegurar a plena contenção biológica. (NR)”

Art. 28. Comercializar sementes de plantas que contêm tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade, que não sejam de plantas biorreadoras:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (NR)”

**Art. 2º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 6º da Lei 11.105, de 2005, e o art. 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A matéria tratada por esse Projeto de Lei já tramitara na Câmara dos Deputados. A então deputada Kátia Abreu, hoje Senadora da República e Ministra de Estado, apresentou o Projeto de Lei nº 5.964, de 2005, o qual, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, foi aprovado na forma de Substitutivo da lavra do relator, nobre Deputado

Eduardo Sciarra. Todavia, a proposição não logrou ser apreciada até o final da Legislatura, do que decorreu seu arquivamento definitivo.

O mesmo deputado Eduardo Sciarra reabriu a discussão, ao propor o Projeto de Lei, cujo texto é de igual teor de seu citado Substitutivo. Apresentado em Plenário em primeiro de março de 2007, o Projeto de Lei nº 268, de 2007. Mais uma vez, ocorreu seu arquivamento definitivo por força do fim da legislatura.

Diante a necessidade de rever a nossa Lei de Biossegurança, adequando-a a um novo tempo e incorporando-lhe disposições mais flexíveis, quanto à pesquisa e ao avanço tecnológico, é primordial, sobretudo, a consciência plena de que sem pesquisa e desenvolvimento de processos tecnológicos e científicos não haverá condições de se melhorar a produtividade de nossas lavouras.

A principal alteração proposta, do inciso VII do art. 6º da Lei de Biossegurança. Tal inciso, em sua atual redação, proíbe “a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso”. Pela alteração proposta, será proibida “a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de sementes que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso, salvo quando se tratar de sementes de plantas biorreadoras ou plantas que possam ser multiplicadas vegetativamente”.

Assim, a razão principal da proposta diz respeito às tecnologias genéticas de restrição de uso (GURT), onde será autorizado o uso dessa tecnologia somente em plantas **biorreadoras**, para produção de substâncias específicas e exclusivamente para uso terapêutico ou como coadjuvantes de processos industriais, sendo expressamente vedada a destinação dos produtos agrícolas e industriais resultantes da sua produção à alimentação humana ou animal em geral.

Para tal, a proposição define o que sejam as tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade e o que sejam plantas biorreadoras.

As tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade podem ser utilizadas para finalidades nobres e estratégicas como, por exemplo, a aplicação dessa tecnologia em plantas modificadas para a produção de moléculas para a indústria química (biocombustíveis, plásticos) e farmacêutica

(hormônios, anticorpos e outros), o que, por exemplo, facilitaria o acesso da população a medicamentos mais sofisticados a custos acessíveis.

A alteração legislativa libera, portanto, todas as atividades (da pesquisa à comercialização) com variedades com o fator GURT, tecnologia que permite introduzir modificações de tal forma a que um ou mais genes que regulam uma determinada característica são desativados e só são reativados mediante aplicação de indutor químico específico, o que traz no uso dessa tecnologia uma maior segurança ambiental.

O projeto de lei, complementa as atribuições da CTNBio, para estabelecer condições especiais de controle da liberação das plantas biorreatoras, objetivando reduzir os eventuais riscos ambientais decorrentes.

Por fim, ainda no campo dos GURT, o Projeto de Lei propõe estabelecer pena para a infração caracterizada pela comercialização de sementes que não sejam biorreatoras e que contenham tecnologias genéticas de restrição de uso de variedade.

Finalmente, a proposição revoga os artigos 12 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003. O art. 12 veda a utilização de tecnologias de restrição do uso na cultura da soja, especificamente.

É importante que tenha a visão das muitas possibilidades e benefícios que o uso da tecnologia de restrição do uso de variedade trará para a agricultura, indústria, economia, saúde e a sociedade em geral.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 2015.

**Deputado ALCEU MOREIRA**